



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2024.

Teresina/PI, 31 de janeiro de

AL-P-(SGM) Nº 018/2024

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Gracinha Mão Santa** que: ***“Dispõe sobre medidas de combate ao racismo e injúria racial no estado do Piauí”***.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 31/01/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010945182** e o código CRC **1954BD65**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº
00010.001021/2024-17

SEI nº 010945182



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2024.

Teresina/PI, 31 de janeiro de

LEI Nº

DE

DE

DE 2024

*Dispõe sobre medidas de combate ao
racismo e injúria racial no estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder
Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público estadual promoverá as seguintes medidas
administrativas no sentido de coibir a prática de racismo e injúria racial no estado
do Piauí:

I - a criação e divulgação de programas e campanhas de caráter
educativo, informativo e de orientação social, que promovam a valorização da
participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de combate às
ideias e práticas racistas, nos veículos de comunicação social, de cujo espaço se
utilize à administração pública;

II - a capacitação periódica dos servidores públicos, especialmente os
das áreas de Saúde e Educação, de modo a habilitá-los para um atendimento
profissional adequado a população negra que atenda as especificidades do grupo
étnico, bem como o combate às ideias e práticas racistas;

III - a punição ao agente público que, no exercício de sua função, agir
de forma discriminatória em razão de cor ou raça;

IV - organizar a rede pública de ensino estadual no sentido de incluir no
conteúdo programático oficial do ensino fundamental e médio o estudo da História
da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o
negro na formação da sociedade nacional, evidenciando as contribuições do povo
negro nas áreas social, econômica e políticas pertinentes à História do Brasil,
viabilizando de forma efetiva o estudo sobre a história e cultura Afro-Brasileira,
implementando assim a Lei Federal 10.639/03 no Estado do Piauí;

V - a representação proporcional dos grupos étnicos em todas as
campanhas publicitárias e de comunicação do Poder Público Estadual.

Art. 2º Fica vedada a contratação, convênio ou qualquer tipo de aporte
financeiro do Poder Público estadual para instituição ou pessoa física que tenha
sido condenada, por órgão colegiado, pela prática de racismo ou injúria racial.

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo abrange

empresas de comunicação que sejam punidas pela prática de racismo ou injúria racial praticada por seus prepostos ou por comentários de terceiros constantes em suas mídias eletrônicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 31/01/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010945185** e o código CRC **FF6B55DD**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.001021/2024-17

SEI nº 010945185